

Consorcio Intermunicipal do Médio Rio Das Contas

Processo Seletivo



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO RIO DAS CONTAS
CNPJ: 18.661.189/0001-29

PARECER

OBJETO: ANÁLISE DE MÉRITO DO RECURSO INTERPOSTO NO ÂMBITO DE PROCESSO SELETIVO REALIZADO PELO CIMURC. EDITAL N. 002/2024

Cuida-se de solicitação de consulta instada pela Comissão de Seleção Pública do Processo Seletivo n. 002/2024, conduzido pelo Consórcio Intermunicipal do Médio Rio das Contas, que tem por escopo o preenchimento de vagas temporárias essenciais à atividade de programa mantido por esse Ente Público.

O processamento do sobredito processo foi impulsionado através de publicação no Diário Oficial, seguindo o estofo da publicidade e transparência constitucionais.

Ocorre que, após a divulgação do resultado, seguindo o cronograma contido em edital, que é a lei do processo seletivo, a parte interessada interpôs recurso administrativo, na tentativa de revisão da nota atribuída ou da situação de desclassificação havida no caso concreto.

Pois bem, o edital n. 002/2024, visa a CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, por prazo determinado de TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR – MEIO BIÓTICO E TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR – MEIO ABIÓTICO, atendendo as necessidades do interesse público, na forma deste Edital e das regras cogentes estatutárias (art. 54), o art. 6º, § 1º, da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2006, o art. 5º, X, do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, Protocolo de Intenções do CIMURC, art. 2º da Lei Federal n. 8.745/1993 e art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988.

O edital n. 002/2024, tem por lastro a seleção de 02 (dois) técnicos de nível superior para desenvolver junto com o Consórcio as atividades do Programa de Gestão Ambiental Compartilhada.

No tocante ao edital n. 002/2024, tem-se que o resultado do cargo de “Técnico de Nível Superior – Abiótico”, divulgado no Diário Oficial (em 27/06/2024 – Ed. n. 379), difundira a inabilitação do candidato Jair Cabral de Azevedo de Santana, pela qual fora resistida pelo sobredito candidato (inscrição001) em recurso administrativo que questiona o resultado do processo seletivo ao fundamento segundo qual teria cumprido todos os requisitos exigidos.

No que mais interessa, é o que merece relatar.

III. MÉRITO.

Antes propriamente de sustentar os fundamentos que ensejou a inabilitação do candidato retrorreferido, impõe-se consignar, em primeira linha de conta, que a principal e irrenunciável fonte de segurança jurídica de todos os participantes em um processo seletivo/concurso público é o princípio constitucional da legalidade.

Isso porque, em sede de processo seletivo, pelo qual são integradas regras jurídicas, de observância obrigatória e indistinta, a todos aqueles candidatos que queiram participar, a máxima regente é exatamente de que a lei do processo seletivo é o seu edital, e como todo ato administrativo deve espelhar o filtro constitucional, impõe-se como dever a aplicação do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, máxime nas hipóteses de inabilitação, nas quais a motivação deve trazer de maneira pontual a causa que levou o candidato a ser desclassificado do certame.

Página 1 de 2

cimurcba@gmail.com

Consorcio Intermunicipal do Médio Rio Das Contas



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO RIO DAS CONTAS
CNPJ: 18.661.189/0001-29

Conectado a isso, a vinculação ao edital é medida mais do que justa, de sorte que os requisitos, critérios de avaliação e todas as regras que regem o certame se encontram gabaritadas no mencionado instrumento, motivo pelo qual qualquer descumprimento das normas editalícias justifica a inabilitação do candidato.

3. Causas pontuais de inabilitação do Edital:

Candidato: Jair Cabral de Azevedo de Santana (inscrição n. 003) – Cargo Técnico de Nível Superior – Abiótico.

Exame: No dia 25/06/2024 às 16h12, o candidato enviara à Comissão através do e-mail <jirazevedo2014@gmail.com> os documentos de inscrição para efeito de participação no processo seletivo n. 002/2024.

Todavia, quedou-se inerte na remessa do **“Comprovante de residência atualizado”, em descumprimento ao contido no edital.**

Descumprimento editalício: Inobservância do item “3.20, 3” vejamos:

3.20. No ato da inscrição, o candidato deverá enviar por e-mail, em formato PDF, os seguintes documentos:

- 1- Carteira Nacional de Habilitação, categoria “B” válida;
- 2- Título de Eleitor com comprovante da última votação ou certidão de quitação eleitoral;
- 3- Comprovante de residência atualizado (água, luz, telefone, contrato de locação etc);**
- 4- CURRÍCULO LATTES com telefone de contato e endereço eletrônico, acompanhado dos documentos comprobatórios das informações contidas;
- 5- 01 Foto 3/4 – Recente;
- 6- Diploma (ou Certificado de Conclusão de Curso) em um dos cursos informados no item 5.2, “g”, deste Edital.
- 7- Anexos III e IV devidamente assinados.

Por óbvio, a ausência de documento exigido pelo edital é causa de inabilitação do candidato.

4. Jurisprudência do STJ:

A jurisprudência do STJ é assente e iterativa no sentido de corroborar que o edital é a lei do processo seletivo/concurso, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PERITOS DA POLÍCIA CIVIL DA BAHIA. LIMITAÇÃO DE CANDIDATOS PARA INGRESSO EM CURSO DE FORMAÇÃO. CLÁUSULA DE BARREIRA VÁLIDA. ILEGALIDADE, ABUSO DE PODER E DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Colhe-se dos autos que os Impetrantes participaram de concurso para provimento de cargos de peritos do quadro da Polícia Civil do Estado da Bahia, certame regulado pelo Edital SAEB 1/2014, de 23 de abril de 2014 e, embora aprovados, foram classificados para além das vagas ofertadas no instrumento convocatório, o que obstou convocação para ingresso no curso de formação. Na ação mandamental, questionaram a validade da cláusula de barreira, ao argumento de que o curso, por anteceder à investidura, constituir-se-ia em etapa necessária da seleção.

Página 2 de 2

cimurcba@gmail.com

Consorcio Intermunicipal do Médio Rio Das Contas



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO RIO DAS CONTAS
CNPJ: 18.661.189/0001-29

Nas razões do agravo interno, suscitam, em preliminar, a validade de solução do recurso ordinário por decisão monocrática e, no mérito, reiteram a tese recursal. 2. O julgamento monocrático dos recursos dirigidos a esta Corte encontra amparo no art. 34, XVIII, do RISTJ e não fere o princípio da colegialidade, pois não retira da parte que sentir prejudicada a possibilidade de interpor agravo interno. Precedentes. 3. A pretensão autoral de desautorizar as cláusulas 1.8 e 21.1 do edital (limitadoras do número de candidatos a ingressar no curso de formação) não é expressão de um direito, muito menos líquido e certo, como requer a via mandamental (art. 1º da Lei n. 12.016/2009). Logo, a denegação da ordem, como decidiu o TJBA, é a medida que se impõe. **4. Ademais, conforme reiteradamente tem afirmado esta Corte, "O edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato, compelidos ambos à sua fiel observância" (RMS N. 61.995/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/6/2020). Nesse mesmo sentido: STF, MS N. 30894, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe 21/9/2012. Assim, se a Administração estipulou previamente o número de vagas ofertadas para o curso de formação, e os impetrantes, cientes dessa limitação, inscreveram-se para o certame, manifestando aquiescência à regra do jogo, não lhes é lícito questionar, agora, a validade da limitação numérica só porque o desempenho individualmente obtido por eles nas provas anteriores não os coloca em condições de aproveitamento pela Administração. Não há, portanto, ilegalidade ou abuso de poder a reprimir pela via mandamental.** 5. Agravo interno não provido. (Agint no RMS n. 72.380/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISSERTATIVA. RESPOSTA NÃO CONDIZENTE COM TODOS OS ELEMENTOS DO PADRÃO ADOTADO PELA BANCA EXAMINADORA. PONTUAÇÃO ZERADA. MOTIVAÇÃO EXPLICITADA A TEMPO E MODO. PRETENSÃO DE REAVALIAÇÃO DA RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RE 632.853/CE. REPERCUSSÃO GERAL. **1. O edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato, compelidos ambos à sua fiel observância. 2. Não ofende a publicidade nem o dever de motivação a atuação da banca examinadora que expõe para o candidato o modelo de resposta-padrão adotado como gabarito de prova dissertativa discursiva previamente ao prazo para a impugnação por recurso administrativo, e que julga o respectivo recurso com fundamentação suficiente, embora sucinta.** 3. "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. (...) Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame" (RE 632.853/CE, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015). 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS n. 61.995/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 1/6/2020.)

IV. Conclusão:

Em face de todos os argumentos supra alinhavados, e consoante fundamentos jurídicos e jurisprudenciais, opina essa Consultoria pela regularidade dos atos e trabalhos levados a cabo pela Comissão do Processo Seletivo n. 002/2024, de modo que estão em conformidade com os princípios da legalidade, vinculação ao edital, impessoalidade e publicidade, razão porque a decisão de inabilitação do candidato deve permanecer incólume.

Página 3 de 2

cimurcba@gmail.com

Consorcio Intermunicipal do Médio Rio Das Contas



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO RIO DAS CONTAS
CNPJ: 18.661.189/0001-29

Assim, opina-se pelo conhecimento do recurso interposto, para no mérito, ser-lhe negado provimento, nos termos das razões acima motivadas.

Salvo melhor Juízo, é o parecer.

Jequié, 01 de julho de 2024.

ITALLO ASSUNÇÃO CAVALCANTE
Consultor Jurídico do CIMURC

